



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Vila Estrela - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1728 - Celular: (42) 99905-6081 - E-mail: jbt@tjpr.jus.br

Autos nº. [REDACTED]

Processo: [REDACTED]

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Principal: Guarda

Valor da Causa: R\$7.560,00

Autor(s): • [REDACTED] representado(a) por [REDACTED]

• [REDACTED]

Réu(s): • [REDACTED]

Cuida-se de ação de guarda, visitas e alimentos proposta por [REDACTED] por si e representando [REDACTED] em face de [REDACTED]

O réu foi citado no mov. 46 e habilitou advogado no mov. 48.

Sobreveio, outrossim, manifestação da autora pugnando pelo cancelamento da audiência de conciliação, em virtude de alegado episódio de violência doméstica, também sob o fundamento que obrigatoriedade do comparecimento importaria na injusta revitimização da autora.

Pois bem.

Não se ignora que nas ações de família "*todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia*", conforme prescreve o art. 695 do CPC. A primazia da resolução consensual, entretanto, não é absoluta – e deve, pois, ser sopesada com a pertinência da medida e com as peculiaridades da causa.

No caso em tela, o pedido de concessão de medida protetiva basta para deferir o cancelamento do ato.

Isso porque a obrigatoriedade de comparecimento da vítima de violência doméstica em audiência de conciliação, mantendo contato com o suposto agressor, certamente gera grave risco à sua incolumidade psíquica e moral, que deve ser preservada com máxima prioridade.

Esse entendimento está em consonância com a Recomendação nº 33 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, vinculada à Organização das Nações Unidas, que prescreve que "*os casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas*".

Em razão disso é que foi expedida recomendação da Presidência deste Tribunal de Justiça para que, no âmbito da autonomia funcional dos juízes atuantes em varas de família no Primeiro Grau de jurisdição,

seja avaliada a "*possibilidade de realizar audiências de conciliação nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher apenas quando haja o consentimento expresso da vítima*" (SEI! TJPR nº 0070834-54.2020.8.16.6000).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência mais recente da corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INDEFERIDO – INSURGÊNCIA – EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE, EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – SOLUÇÃO CONSENSUAL DA LIDE QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PESSOA HUMANA – CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MEDIDA NECESSÁRIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR – 11ª Câmara Cível – 0066984-76.2022.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI – J. 22.02.2023)

Sem prejuízo, é certo, que o ato seja oportunamente redesignado, caso seja do interesse das partes.

DIANTE DO EXPOSTO, dispenso a realização de audiência de conciliação.

Comunique-se ao CEJUSC e cientifiquem-se as partes.

Pelo prosseguimento, intime-se a parte ré, pelo(s) seu(s) procurador(es) constituído(s), para para oferecer contestação, por petição, sob pena de revelia, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 335, do CPC.

No mais, prossiga-se como deliberado no despacho inicial.

D.N.

Denise Damo Comel - Juíza de Direito

Datado e assinado digitalmente